



Município de Caxias do Sul
Secretaria Municipal do Esporte e Lazer – SMEL

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo no GRP – 2025/3002
Número do processo no PROA -

2 - DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Portaria de acompanhamento e fiscalização 177.687

3 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Aquisição de materiais para as atividades do Programa Caxias Navegar através de transferência especial da Deputada Federal Denise Pessoa.

4 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:

Código GRP	Descrição	Quantidade
69103	Barco/Caiaque simples, em polietileno para lazer, com capacidade para aprox. 105kg, com remo	04 un.
69104	Barco/Caiaque duplo em polietileno para lazer, com capacidade para aprox. 200kg, com remo	03 un.
69105	Rádio comunicador à prova d'água, capacidade de flutuação, 26 canais e 121 subcanais.	04 pares
69106	Megafone, com controle de volume, música, sirene, microfone, com entrada de USB, recarregável, com potência de 30W	01 un.
69107	Motor de Popa 30hp, 2 tempos, carburado, com galão de combustível para 24 litros e mangueira completa.	01 un.

O local de entrega e armazenamento dos materiais será no endereço Rua Amadeo Rossi , 519 – Bairro Fátima – Represa de São Miguel – Complexo Dal Bó – Fone 3901- 8025 com a professora Diane

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Fundamentação:

Atualizado em 03/01/22 Rua Alfredo Chaves, n.º 1.333 - Bairro Exposição - CEP: 95.020-460 - Caxias do Sul (RS)
Fone: (54) 3218.6000





Município de Caxias do Sul
Secretaria Municipal do Esporte e Lazer – SMEL

Realizamos pesquisa de preços no mercado para a confecção do Termo de Referência e para estimativa de recurso financeiro necessário à consecução do objeto, repassado através de transferência especial pelo governo federal.

Os orçamentos foram obtidos através da coleta de preço por meio de contratações similares devidamente reconhecidas, conforme Decreto Municipal nr. 22.244/22;

Esses orçamentos ficarão à disposição da concedente e dos controles interno e externo pelo período de cinco anos, contados da publicação do referido convênio;

6 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Fundamentação:

Considerando a transferência especial do Governo Federal no valor de R\$ 50.000,00 comprovou-se por meio de contratações similares (via orçamentos) valor estimado para aquisição dos materiais em R\$ 44.652,80

Diante da aprovação documental e orçamentária do governo federal, encaminhamos processo para licitação nos moldes da Lei 14.133/2021.

7 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

As quantidades foram estimadas a partir do valor disponibilizado pelo Governo Federal e, também, a partir do levantamento das necessidades e demandas do Programa Navegar.

8 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Conforme já mencionado no item 5, os orçamentos foram obtidos através da coleta de preços, por meio de contratações similares, através de consultas a banco de dados devidamente reconhecidas, conforme Decreto Municipal nr. 22.244/22 para fins de comprovação do valor a ser repassado pelo Governo Federal.

9 - JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO:

Os materiais poderão ser fornecidos por empresas diferentes, devido suas especificidades.

10 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES:

Atualizado em 03/01/22 Rua Alfredo Chaves, n.º 1.333 - Bairro Exposição - CEP: 95.020-460 - Caxias do Sul (RS)

Fone: (54) 3218.6000





Município de Caxias do Sul
Secretaria Municipal do Esporte e Lazer – SMEL

Não há.

11 - DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO – PAC:

O Plano Anual de Contratações foi elaboração no início do ano 2024 e a transferência especial foi informada e repassada aproximadamente em 05/07/24 para Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, portanto não havia previsão para esta transferência

12 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

Proporcionar renovação dos materiais utilizados no programa Navegar, oferecendo uma melhor estrutura para prática dos exercícios aquáticos.

13 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO:

Já foram atendidas todas as solicitações documentárias e orçamentárias prévias à realização do respectivo convênio.

14 - IMPACTOS AMBIENTAIS:

Não há.

15 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A referida contratação atende às necessidades da comunidade a ser beneficiadas.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII dispostos neste documento e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas (Art. 9.º, §1.º, do Decreto Municipal n.º 22.244/22).

Caxias do Sul, 20 de Janeiro de 2025.

Cristiano José Nunes - 28.263
Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP

Atualizado em 03/01/22 Rua Alfredo Chaves, n.º 1.333 - Bairro Exposição - CEP: 95.020-460 - Caxias do Sul (RS)
Fone: (54) 3218.6000





25805000020611

Nome do documento: ETP.odt

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

CRISTIANO JOSE NUNES

PMCXSUL / SMEL-DPI / 28263

21/01/2025 10:35:11





ETP – ANEXO II

JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSO HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa escolha um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a Autoridade Licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

A admissão de participação de consórcio faz-se necessária quando em razão das circunstâncias do mercado e/ou a complexidade do objeto tornam problemática a competição, ou seja, quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Dessa forma, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de licitantes, pois possibilitará a junção de 2 ou mais empresas para realização de determinado objeto. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021).

A jurisprudência do TCU traz entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como cerceá-la. Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação dever ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação (...) (Acórdão TCU 2.813/2004 e 1.782/2009).

Com relação a presente contratação, a vedação à participação de interessadas, que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas contratações de bens e serviços comuns, tendo em vista a proporção da demanda do Município, é perfeitamente pertinente e compatível com empresas que atuam em todo território nacional, empresas essas que possuem condições suficientes para a execução de objetos dessa natureza, o que não tornará restrito o certame a um pequeno número de empresas.

Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, **não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.**



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSO HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa escolha um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a Autoridade Licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

A admissão de participação de consórcio faz-se necessária quando em razão das circunstâncias do mercado e/ou a complexidade do objeto tornam problemática a competição, ou seja, quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Dessa forma, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de licitantes, pois possibilitará a junção de 2 ou mais empresas para realização de determinado objeto. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021).

A jurisprudência do TCU traz entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como cerceá-la. Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação dever ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação (...) (Acórdão TCU 2.813/2004 e 1.782/2009).

Com relação a presente contratação, a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que as contratações de bens e serviços comuns, tendo em vista a proporção da demanda do Município, são perfeitamente pertinente e compatíveis com empresas que atuam em todo território nacional, empresas essas que possuem condições suficientes para a execução de objetos dessa natureza, o que não tornará restrito o certame a um pequeno número de empresas.

Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, **não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.**

Cristiano José Nunes – 28.263
Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP





25805000020611

Nome do documento: Justificativa para a inadmissao de consorcios - ETP.pdf

Documento assinado por

CRISTIANO JOSE NUNES

Órgão/Grupo/Matrícula

PMCXSUL / SMEL-DPI / 28263

Data

26/02/2025 11:12:45

